



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006778-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIVALDO BATISTA DA SILVA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.991

APELAÇÃO N° 1006778-23.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL — F.R. JABAQUARA)

APELANTE: DANIVALDO BATISTA DA SILVA

APELADA: CLARO S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ANA LÚCIA SCHMIDT RIZZON

PROCESSUAL CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Determinação voltada a apresentar documentos para a finalidade de se avaliar o cabimento do pedido de justiça gratuita - Descumprimento pelo autor - Descumprimento também da opção de promover o recolhimento da taxa judiciária - Sentença de extinção fundada nos artigos 485, inciso X e 290 do Código de Processo Civil - Apelo do autor - Ausência de comprovação de que o autor preenche os requisitos legais necessários à obtenção do benefício da justiça gratuita - Impossibilidade de a matéria ser discutida em sede de apelação - Taxa judiciária não recolhida - Hipótese que enseja a aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fl. 130, complementada a fl. 144 após oposição de embargos de declaração, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Apela o autor pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando que “a falta de recebimento da inicial acarreta o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC, que é a consequência específica” e que “não houve inércia da Apelante, uma vez que se juntou aos autos os documentos e esclarecimentos determinados, bem como não houve citação da Ré, bastava a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e o cancelamento da Distribuição”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 172/185).

É o relatório.

Consta da petição inicial que o autor “manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, tampouco foi notificada acerca do não pagamento do Mesmo (...) Após ciência da negatificação do seu CPF pela empresa ré, a parte Autora inconformada com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o nome da parte Autora continua negativado até a presente data. Portanto, verifica-se que por culpa e dolo da empresa Ré, a parte Autora encontra-se com restrição em seu bom nome, fato que lhe impossibilita de obter qualquer linha de crédito e adquirir empréstimos em seu nome, diminuindo seu SCORE. Caso queira se ver livre da indevida restrição, bem como resolver o imbróglio em que injustificadamente se encontra, terá se submeter a pagar valores absurdos, de dívidas de terceiros, ao bel prazer do Réu”.

Determinada a juntada de extratos de movimentações bancárias dos últimos 60 dias (fl. 126), sob pena de “desistência do

requerimento da benesse, devendo o Requerente recolher de imediato taxa judiciária e custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290). Prazo: 15 (quinze) dias”, não houve manifestação do autor.

Sobreveio então a sentença com o seguinte teor:
“Conforme se verifica nos autos, a parte autora não recolheu as custas iniciais devidas ao Estado, no prazo legal, razão pela qual o processo deve ser extinto, com cancelamento da distribuição. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 290 e 485, inc. X, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo e determino o cancelamento da distribuição. Oportunamente, recolhidas as custas ou promovida a inscrição na dívida ativa, ao arquivo”.

O apelo não comporta acolhimento.

O autor não cumpriu a determinação de fl. 126, o que impossibilitou ao juízo de primeiro grau, não obstante o conteúdo dos documentos acostados à petição inicial, avaliar sua capacidade econômica e apreciar o pedido de justiça gratuita.

Os extratos de movimentações bancárias não foram juntados sequer por ocasião da interposição da apelação.

Desse modo, não se mostra possível apreciar em sede de apelação o cabimento de justiça gratuita formulado pelo autor.

De outro lado, tendo optado por não dar cumprimento à determinação de fl. 126, cabia ao autor promover o recolhimento da taxa judiciária, também como constou da referida decisão. No entanto, deixou ele de assim proceder, razão pela qual bem andou a magistrada de origem ao julgar extinto o processo e determinar o cancelamento da distribuição na forma prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, a postura processual adotada pelo autor não deixou à MM. Juíza de primeiro grau opção diversa daquela adotada na sentença, qual seja, o indeferimento da inicial, considerando que, repita-se, o autor não praticou atos de sua incumbência, ao que se acrescenta que o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeita-se, pois, o inconformismo, ficando determinado que, com o retorno dos autos à primeira instância, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais e as relativas a este recurso, porquanto teve indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator